



Processo nº : 13726.000178/99-49  
Recurso nº : 118.140  
Acórdão nº : 202-13.639

Recorrente : CONORA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS:** 1) ARROLAMENTO DE BENS. GARANTIA DE INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES - INEXISTÊNCIA. Havendo inércia injustificada da autoridade quanto à apreciação do arrolamento de bens efetuado pelo contribuinte, não pode o mesmo ser penalizado, devendo o arrolamento ser aceito como garantia de instância. A simples alegação de irregularidades formais e materiais não enseja a anulação de auto de infração fartamente fundamentado. **Preliminares rejeitadas.** 2) RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA A discussão concomitante de uma mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial enseja a renúncia tácita à primeira, exclusivamente no tocante à matéria coincidente, por força do princípio constitucional da unicidade da jurisdição.

**Recurso não provido quanto às preliminares e não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONORA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de discussão na via judicial

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

iao/ovrs



Processo nº : 13726.000178/99-49

Recurso nº : 118.140

Acórdão nº : 202-13.639

Recorrente : CONORA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente sofreu ação fiscal, da qual resultou o auto de infração de fls. 148/157, que exige o recolhimento de R.\$197.573,77 de Contribuição para o PIS, e R.\$222.270,52 de multa de lançamento de ofício.

Tempestivamente a Recorrente apresentou impugnação, na qual alega:

- ter ingressado em Juízo visando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da Contribuição para o PIS, com base na Medida Provisória, nº 1.212/95; e

- ter sido o auto de infração lavrado pelo fato de o contribuinte não ter adotado como base de cálculo o faturamento bruto advindo da venda de veículos novos, mas sim a diferença entre o valor cobrado pela montadora e o valor da venda.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, foi a r. decisão mantida em decisão assim ementada:

***“RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. VINCULAÇÃO.***

*Sendo o auto de infração resultado de apuração concreta de falta de recolhimento de contribuição devida, não basta à interessada opor razões de direito que, dependendo da quantificação, não sejam materialmente comprovadas na impugnação como sendo as verdadeiras razões da infração constatada.*

***BASE DE CÁLCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.***

*A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

***CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.***  
*A confissão de dívida inserida em declaração de rendimentos constitui meio hábil e suficiente à exigência de crédito fiscal e, se espontânea, afasta a possibilidade do lançamento de ofício sobre os mesmos valores.*



Processo nº : 13726.000178/99-49  
Recurso nº : 118.140  
Acórdão nº : 202-13.639

*CANCELAMENTO. IN SRF Nº 6, DE 2000.*

*Cancela-se a exigência da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996 constituída com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

A referida decisão ensejou a interposição de recurso voluntário, remetido a este Egrégio Conselho.

É o relatório. }



**Processo nº :** 13726.000178/99-49  
**Recurso nº :** 118.140  
**Acórdão nº :** 202-13.639

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o presente recurso.

Inicialmente, verifico que o Recorrente não efetuou o depósito necessário à admissibilidade do Recurso Voluntário, requisito legal em regra indispensável. No entanto, arrolou bens aparentemente de valor superior à exação discutida, como se vê à fl. 244, restando formado o Processo Administrativo nº 10073.001387/99-52, protocolizado em 13 de agosto de 1999.

Verifico também que, segundo certidão de andamento processual, obtida em 15 de maio de 2001, menos de dois meses antes da protocolização do presente recurso, o mesmo encontra-se na seção de fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, desde 22 de setembro de 1999, sem manifestação alguma, favorável ou desfavorável ao contribuinte.

Entretanto, ainda que faltem elementos comprobatórios da regularidade do referido arrolamento, não há como se penalizar o contribuinte pela inércia e morosidade da Fazenda Nacional, desconsiderando o citado arrolamento por falta de anuência da autoridade pública, pois fazê-lo seria, inclusive, uma ofensa direta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, admito o arrolamento, considerando suprida a não realização do depósito de garantia de instância.

E, quanto ao pontos divergentes trazidos pelo Recorrente, seu primeiro argumento consiste na desconsideração, pelo fiscal autuante, de valores da Contribuição para o PIS, relativos ao ano de 1996 que deveriam, em tese, ser deduzidos do total do valor lançado, bem como valores da r. contribuição relativos ao ano de 1997 que teriam sido recolhidos em sua integralidade, o que ensejaria a inexistência de valores da mesma em aberto, no tocante ao ano-calendário de 1997.

Vejamos:

Ao analisar o auto de infração, bem como as próprias declarações apresentadas pelo ora Recorrente, verifica-se que o mesmo declarou o recolhimento de determinados valores, )



**Processo nº :** 13726.000178/99-49

**Recurso nº :** 118.140

**Acórdão nº :** 202-13.639

e que tais valores foram efetivamente deduzidos do total apurado como devido referente à apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS com base na legislação aplicável à época (fls. 117/118 e planilha de fl. 147).

Assim, como a sistemática aplicada pelo Contribuinte difere daquela legalmente aplicável à época, advém daí o auto.

Ademais, nos causa estranheza as alegações ora elencadas pelo Recorrente, vez que, a uma traz o mesmo xerocópias de DARFs que, não obstante não estarem autenticadas, não terem sido declaradas em DCTF sequer terem sido identificadas pelo Sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, somente foram trazidas à colação neste momento, não sendo sequer citadas quando da apresentação da impugnação de fls. 166/168. E, a duas, trata-se de DARFs complementares, recolhidos à mesma data dos demais declarados, que, uma vez somados, configuram os valores cobrados no presente auto.

Não há, também, notícia da apresentação de Declarações retificadoras que teriam ensejado a diminuição, quiçá a anulação do auto por inexistir débito.

Logo, não há como prosperar suas alegações, haja vista as mesmas restarem desprovidas de fundamentação fática e/ou legal que as ampare, enfaticamente ressaltado o fato de que a dilação probatória que exsurge das alegações fogem ao escopo desta fase processual.

Outrossim, relativamente às supostas irregularidades formais e materiais do auto de infração, não se vislumbra na hipótese sua ocorrência, vez que, pela farta documentação acostada, apresentada pelo Contribuinte, bem como pela expressa e explícita fundamentação legal e fática efetuada pelo Ilmo. Fiscal, verifica-se que o referido auto decorre pura e simplesmente da correta aplicação da sistemática de apuração do PIS cabível. Logo, também não há como prosperar as alegações do Recorrente neste sentido.

E, por fim, quanto à Medida Provisória nº 1.212 e sua validade e eficácia no ordenamento jurídico-pátrio, verifico que, como o próprio afirma, o contribuinte optou também pela via judicial para a sua discussão, operando-se então a renúncia à instância administrativa.

*“NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001”*

E, ainda, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unicidade de jurisdição, torna inócua a



Processo nº : 13726.000178/99-49  
Recurso nº : 118.140  
Acórdão nº : 202-13.639

decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Isto posto, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente, negando provimento ao recurso neste sentido, e não conheço do mesmo quanto ao mérito, objeto de discussão pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR